

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA, SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA - SEMASA

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 024/2020
Processo Administrativo Nº 2020-SAN-057467

KSB BRASIL LTDA., sociedade empresária regularmente constituída, com sede no Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, na RUA HUBERT SCHLEDORN, Nº 401-B, CEP: 13212-793, inscrita no CNPJ/MF sob o nº CNPJ 60.680.873/00018-62 (doravante a "Recorrente"), neste ato representada por seu procurador, vem, respeitosamente, com fulcro no item 10 do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe (o edital juntamente com seus anexos doravante o "Edital") e, com fundamento na Lei n.º 10.520/02, nos Artigos 5º, LV da Constituição Federal; 109, §3º, da Lei 8.666/93; a fim de interpor seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa Comissão de Licitação que declarou vencedora do Item 1 do certame a empresa SULZER PUMPS WASTEWATER BRASIL LTDA. (doravante denominada "SULZER"), pelas razões e motivos a seguir expostos.

I. DO MOTIVO DO RECURSO

1. Como é sabido, o presente Pregão Eletrônico tem por objetivo a aquisição de motobomba submersível para Estação Elevatória de Esgoto Bruto do sistema de coleta de esgoto sanitário do bairro Cidade Nova - SB04, conforme Especificações Técnicas descritas no item 4 do Termo de Referência (Anexo I do Edital).

2. O item 4 do Termo de Referência exige como Especificação Técnica que o Acoplamento Rápido da motobomba objeto do certame seja composto por "Suporte fixo de fundo em Ferro Fundido (pedestal), constituído por curva 90º com saída flangeada DN200 PN10 (NBR 7675) podendo ser fornecida redução excêntrica em ferro fundido flangeada PN10 (NBR 7675)".

3. Ocorre que, como pode ser verificado no documento técnico apresentado pela SULZER, intitulado de "Curva característica da bomba AFP 101" (Versão 4.3.12 - 2020/05/28), constata-se que no campo "Boca de Saída", que a curva da bomba por esta ofertada possui curva de Saída DN 100, o que é reforçado pela seguinte transcrição técnica: "DIMENSIONAL - AFP 101-415 M110 4 DN100 380V".

4. É flagrante, portanto, que a descarga da bomba ofertada pela SULZER está em desacordo com as Especificações Técnicas exigidas pelo Edital, que exige uma "saída flangeada DN200". Por essa razão, a SULZER não poderia ser declarada vencedora do presente certame.

5. Ademais, não obstante ao acima exposto, é importante destacar que a SULZER não incluiu em seu fornecimento a redução excêntrica, critério técnico exigido pelo Edital como alternativa para o atendimento do DN da descarga. Esse critério técnico (descarga excêntrica), por outro lado, está claramente indicada e inclusa na proposta da KSB, o qual pode ser confirmado no desenho enviado juntamente com sua proposta.

6. Portanto, diante de todo o exposto, observa-se que a SULZER ofertou bomba com características técnicas divergentes das Especificações Técnicas exigidas pelo Edital, de forma que esta não poderia ser declarada vencedora do certame, motivo pelo qual o presente Recurso deve ser acolhido, para declarar desclassificada a vencedora SULZER.

II. DO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

7. Como é sabido, por força do Princípio da Vinculação ao Edital, a Administração Pública não pode se afastar das exigências trazidas pelo ato convocatório, conforme determina o art. 3.º da Lei n.º 8.666/1993, a saber:

"Art. 3.º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

8. O princípio em tela é amplamente protegido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do julgado abaixo:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos

exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

(...)

Recurso especial não conhecido." (REsp n.º 1.384.138/RJ, Relator o Ministro Humberto Martins, DJe 26.08.2013) (destacado)

9. Nesse sentido, em observância ao Princípio da Vinculação ao Edital, este Órgão Licitante não pode declarar vencedora a licitante que ofertou produto com especificações técnicas divergentes daquelas constantes no Edital, devendo a licitante SULZER ser declarada desclassificada, dando-se continuidade no processo licitatório.

III. DO PEDIDO

10. Diante dos fatos narrados e das razões de direito acima aduzidas, a Recorrente requer seja REVERTIDA A DECISÃO que declarou vencedora do certame a empresa SULZER, declarando-a DESCLASSIFICADA, uma vez que a mesma ofertou produto com especificações técnicas divergentes daquelas constantes no Edital.

11. Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Nestes termos, pede deferimento.

Jundiaí / SP, 25 de novembro de 2020.

Fechar